

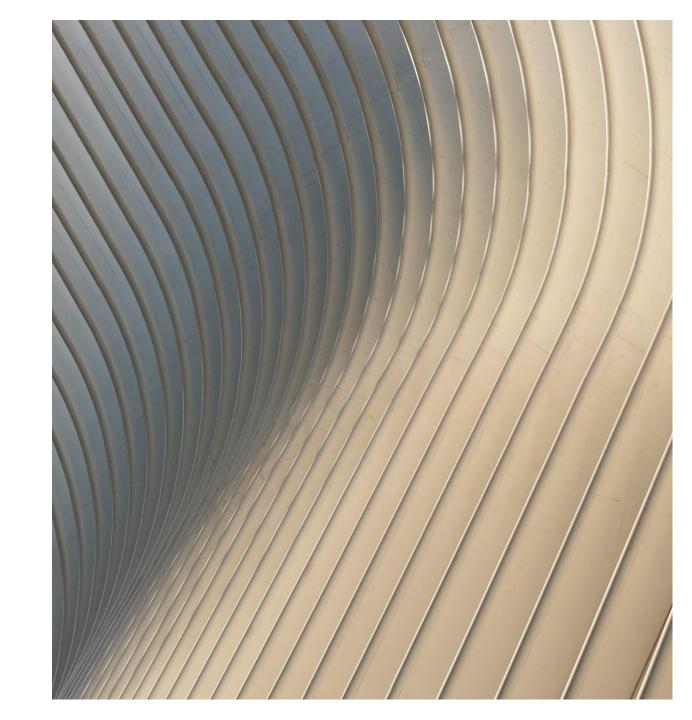
ATUALIZAÇÕES EM EVIDÊNCIA

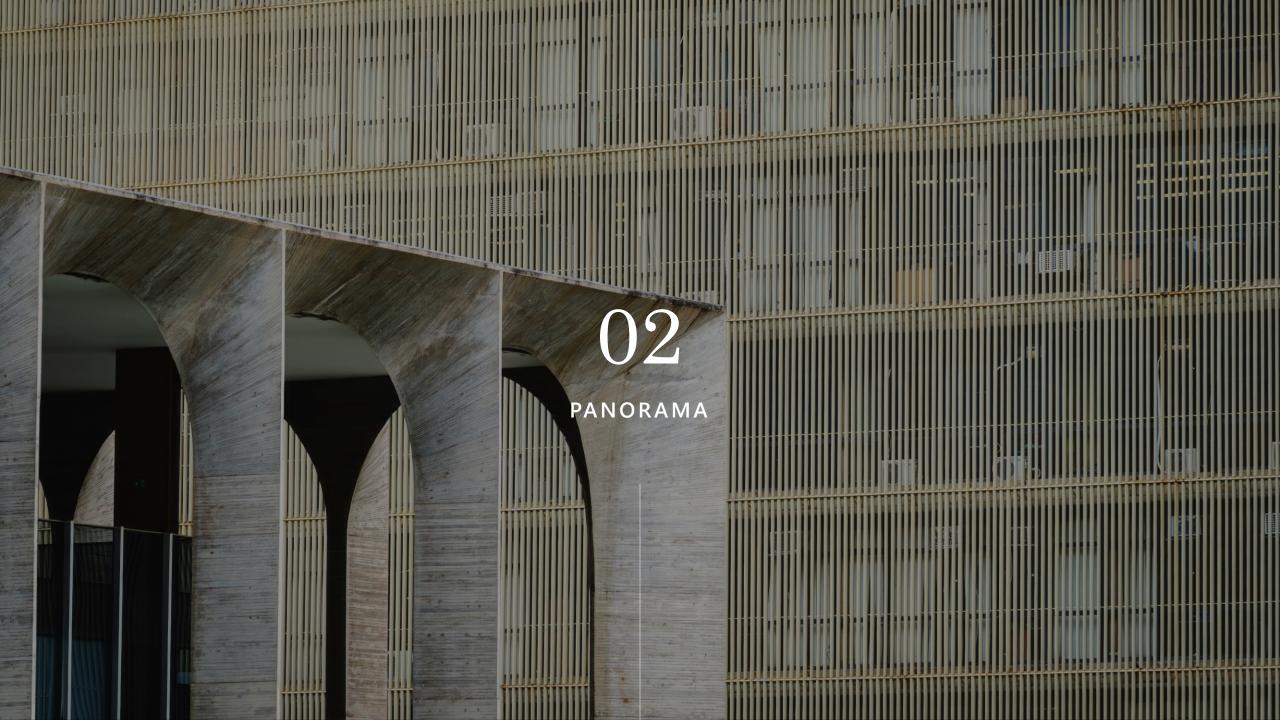
- 1. Introdução
- 2. Panorama: Contextualizando o Julgamento do Tema 1367.
- 3. Repercussões e Mudanças: Impactos nas Operações de Contribuintes com Estabelecimentos em Diferentes Estados
- 4. O Que Podemos Concluir?

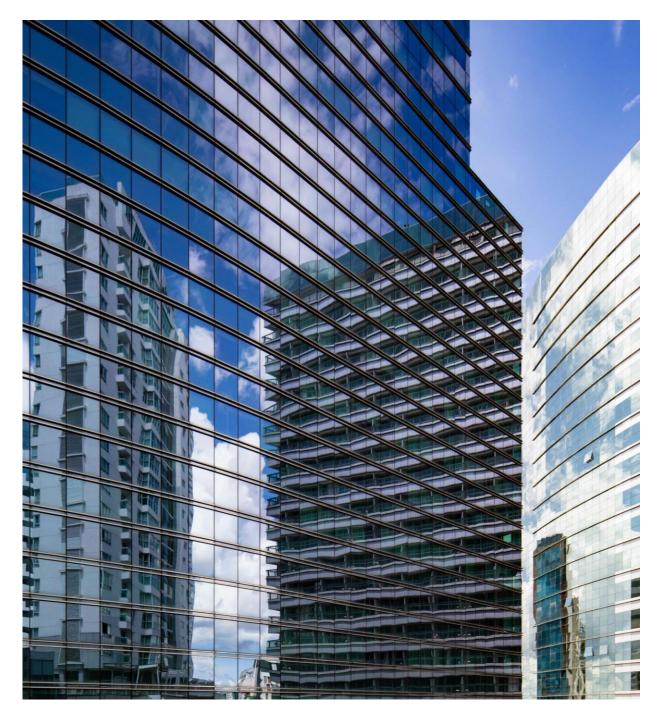


INTRODUÇÃO

- Em 04 de fevereiro de 2025, o STF concluiu o julgamento do Tema 1.367 (*leading case* RE n.º 1.490.708) sob a sistemática da Repercussão Geral.
- O foco do julgamento residia em definir os efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49.
- A fim de compreender os impactos da decisão nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular, é importante que o contribuinte esteja a par do histórico da jurisprudência sobre o tema, bem como quais foram os pontos reafirmados pela decisão proferida.







ORIGEM DA DISCUSSÃO NO *LEADING CASE* RE N.º 1.490.708

- Na origem, a discussão consistia no pedido do contribuinte para afastar a cobrança de ICMS referente a operações de transferências de bens entre matriz e filiais, ou seja, estabelecimentos do mesmo contribuinte, ocorridas até 31/12/2023, sem que houvesse processo judicial ou administrativo pendente de julgamento em 29/04/2021.
- Houve um recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo sustentando a violação ao art. 102, § 2º da CRFB/1988, visto que o <u>acórdão</u> teria contrariado a decisão do STF, com eficácia erga omnes e vinculante, na ADC 49, <u>ao recusar a incidência do ICMS em operações realizadas antes de 2024 e sem processo pendente até a publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49.</u>
- A Procuradoria do Estado de São Paulo argumentava que "como a presente ação é de 2022, não está abarcada pela modulação de efeitos da ADC 49, sendo devida a incidência do ICMS nas operações interestaduais e internas entre matriz e filial até 31 de dezembro de 2023." Ainda, reforçava que a "decisão proferida nos embargos de declaração opostos na ADC 49 tem observância obrigatória, conforme o art. 103-A da CRFB/1988."

HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA

1996

2010

2020 7 2021

2023

SÚMULA 166 DO STJ

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. TEMA
REPETITIVO
N.° 259 DO STJ

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte." RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 1.255.885 (TEMA N.° 1.099)

O STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que "não incide ICMS no deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ainda que localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADC 49

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE. ICMS.
DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE
UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO
DE MESMA TITULARIDADE.
INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.
PRECEDENTES DA CORTE.
NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA
COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E
PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.

Data de publicação da ata de julgamento: 29 de abril de 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADC 49

MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

Ementa: "2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art. 155, § 2°, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte (...)"

Acórdão: "O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC) 49

• Em 04/09/2017, a Ação foi ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, visando à ratificação, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, da presunção de constitucionalidade dos artigos 11, §3°, II, 12, I, no trecho "*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*", e 13, §4°, da LC 87/96.

Mérito:

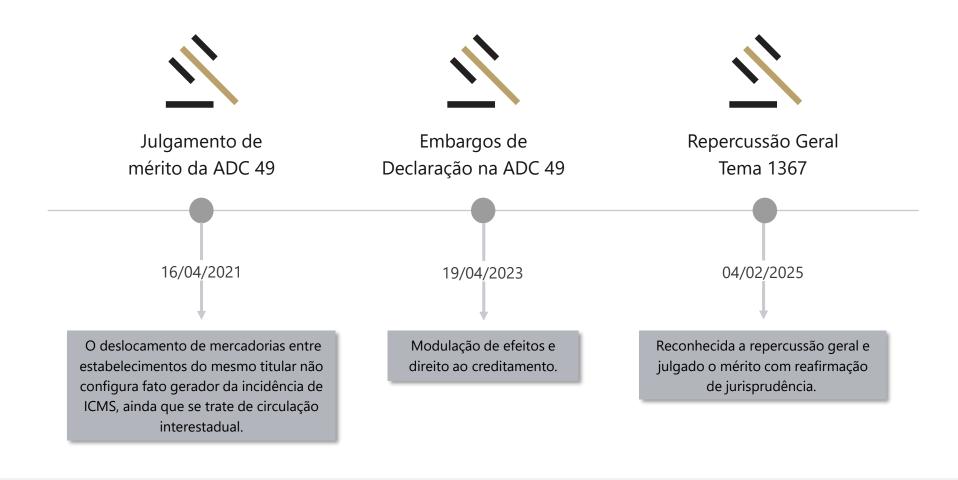
Em 19/04/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

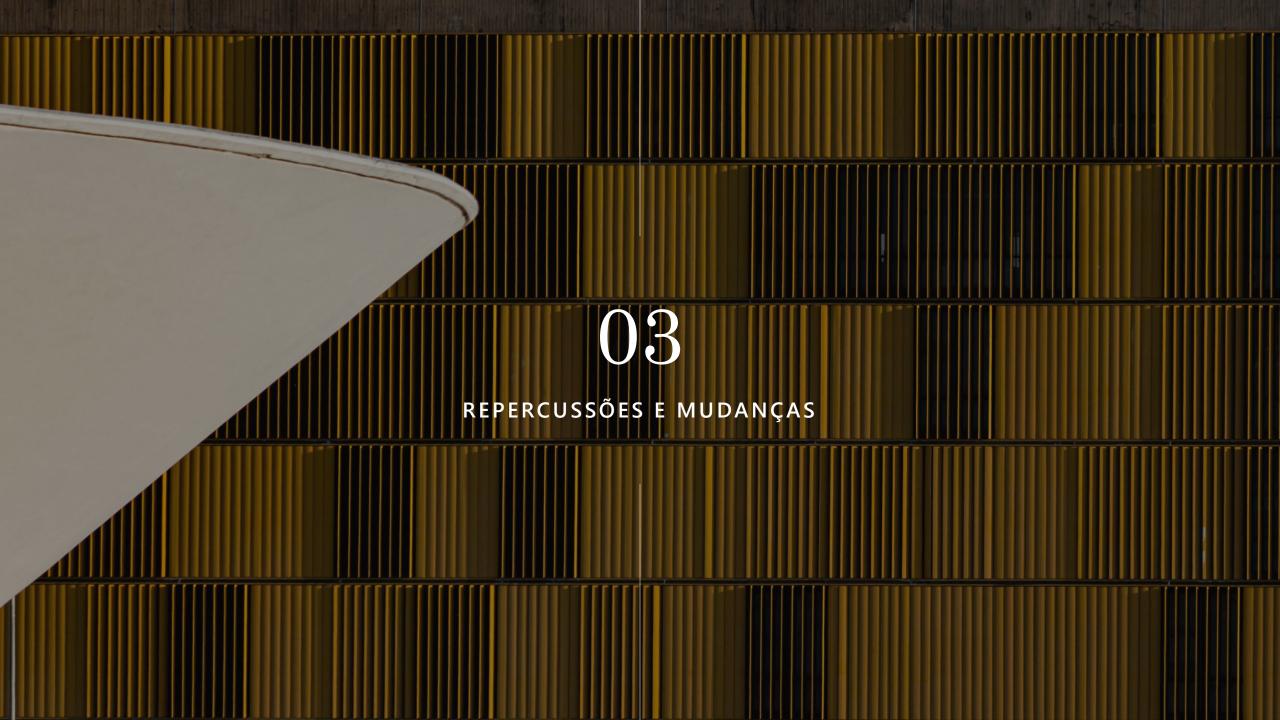
• Embargos de Declaração:

O Estado do Rio Grande do Norte opôs embargos de declaração objetivando, dentre outras medidas, a modulação dos efeitos da decisão.

Em19/04/2023, por maioria de votos (6 x 5), o STF consolidou o seu entendimento no sentido de que a decisão de mérito tem **eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, cabendo aos Estados regulamentarem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular.

CRONOLOGIA DOS JULGAMENTOS



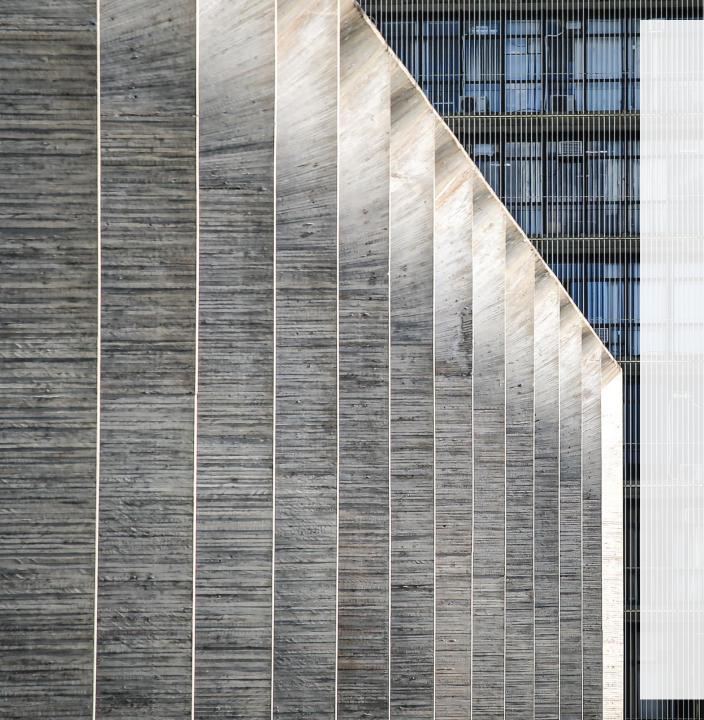


TEOR DO JULGAMENTO DO TEMA 1367: REAFIRMAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS

- Por unanimidade, o Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, confirmando a legitimidade da incidência do ICMS nas operações entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, internas ou interestaduais, ocorridas até o dia 31 de dezembro de 2023.
- Desse modo, os Ministros reafirmaram o entendimento anteriormente fixado no julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 49, logo, apenas está resguardado o contribuinte que ingressou com ações judiciais ou defesas administrativas até a data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.







O QUE PODEMOS CONCLUIR?

- Apesar de a decisão ainda não ter transitado em julgado e de haver Embargos de Declaração pendentes de julgamento, os contribuintes devem se atentar aos efeitos práticos implicados por essa decisão do STF que reafirmou a modulação dos realizada na ADC 49:
 - Atenção à necessidade de recolhimento do ICMS das operações ocorridas até 31/12/2023;
 - Caso o contribuinte tenha ajuizado processos judiciais após 29/04/2021, pode ser necessária a reavaliação da contingência envolvida e, consequentemente, os possíveis impactos nas operações; e
 - É importante observar as regras contidas na Lei Complementar n.º 204/2023 e no Convênio ICMS n.º 109/2024.

AUTORES



ASSOCIADO TRIBUTÁRIO

JOÃO GUSTAVO **ROCHA LIMA**

RIO DE JANEIRO +55 21 2127 4210 JLIMA@MAYERBROWN.COM



ESTAGIÁRIA TRIBUTÁRIO

VICTÓRIA RIBAS

RIO DE JANEIRO +55 21 2127 4210 VRIBAS@MAYERBROWN.COM

